



## Decisão 01542/2020-5 - Plenário

**Processo:** 00552/2020-2

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2019

**UG:** FUMPDDI - Fundo Municipal Para A Defesa Dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

**CONTROLE EXTERNO / FISCALIZAÇÃO –  
OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA REMESSA  
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MÊS 11/2019 –  
ACÓRDÃO 00159/2020-8 – SANEADA A OMISSÃO –  
MONITORAMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Cumprido o cronograma de remessa da prestação de contas do mês de novembro de 2019, devem os autos ser arquivados.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de omissão de encaminhamento via Sistema CidadES, da Prestação de Contas do mês 11 do exercício de 2019, do Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha, sob a responsabilidade da Sra. **Ana Claudia Pereira Simões Lima** – gestora.

Através do Acórdão 00159/2020-8 – Plenário, o Colegiado, acolhendo o voto deste Relator, deixou de aplicar multa à gestora e determinou à área técnica desta Corte de Contas que procedesse ao monitoramento do cumprimento do cronograma apresentado pelo município, com prazos estabelecidos para remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019.

Em atenção ao determinado a área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emitiu o Relatório de Monitoramento 00040/2020-1, **informando a entrega das prestações de contas**, sendo a do mês 11/2019 entregue no dia 15/2/2020, conforme proposto pelo município no cronograma apresentado e acolhido pelo Colegiado, e opinando pelo **arquivamento** dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02945/2020-1, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo com a proposta técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto, para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido formalizado processo relativo à omissão de encaminhamento, via Sistema CidadES, da prestação de contas do mês de novembro de 2019, do Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha, e, tendo sido emitido o relatório de monitoramento 40/2020, informando que fora cumprido o cronograma proposto pelo município e acolhido por esta Corte de Contas, necessário é o arquivamento dos autos.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, constato que a área técnica informou o cumprimento do cronograma proposto pelo Município de Vila Velha, acolhido por esta Corte de Contas, com a entrega da prestação de contas do mês 11/2019 em 15/2/2020, conforme se verifica do Relatório de Monitoramento 00040/2020-1, do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, *verbis*:

[...]

Tratam os autos da omissão no envio da prestação de contas mensal, via CidadES, do FUMPDDI - Fundo Municipal Para A Defesa Dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha, sob responsabilidade de ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA, mês 11/2019.

Instruídos os autos, MT Manifestação Técnica 63/2020-1, e rejeitadas as alegações de defesa, a área técnica opinou por sancionar o responsável com multa, nos termos do art. 135, inciso VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

No entanto, extrai-se do Acórdão 159/2020-8 a decisão de deixar de aplicar multa ao responsável, bem como a determinação de que a área técnica realizasse o monitoramento do cumprimento do cronograma apresentado pelo responsável, relativo à remessa das prestações de Contas mensais, constante do voto (mês 11/2019).

Em atenção ao determinado, verifica-se do sistema CidadES que o mês 11 foi entregue em **15/02/2020** às 15:13, sendo que consta do cronograma proposto pelo interessado o mês de **fevereiro/2020** como data final de envio, ou seja, a prestação de contas foi realizada dentro do prazo proposto pelo jurisdicionado.

CRONOGRAMA PROPOSTO PARA REMESSA DAS PRESTACOES DE CONTAS MENSAIS DE 01/2019 A 03/2020				
Prestações de Contas Mensais de 2019				
Remessa	Data-limite para homologação			Prazo proposto para remessa
	UG Individual	UG Consolidadora	Situação do Prazo	
Abertura e Janeiro	20/02/2019	25/02/2019	Vencido	Outubro/2019
Fevereiro	10/03/2019	15/03/2019	Vencido	Novembro/2019
Março	10/04/2019	15/04/2019	Vencido	
Abril	10/05/2019	15/05/2019	Vencido	
Maio	10/06/2019	15/06/2019	Vencido	Dezembro/2019
Junho	10/07/2019	15/07/2019	Vencido	
Julho	10/08/2019	15/08/2019	Vencido	
Agosto	10/09/2019	15/09/2019	A vencer	Janeiro/2020
Setembro	10/10/2019	15/10/2019	A vencer	
Outubro	10/11/2019	15/11/2019	A vencer	
<b>Novembro</b>	10/12/2019	15/12/2019	A vencer	<b>Fevereiro/2020</b>
Dezembro e M13	25/01/2020	30/01/2020	A vencer	

**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

UNIDADE GESTORA: 078E0500005 - Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha  
MÊS REFERÊNCIA: 11  
ANO REFERÊNCIA: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 15/02/2020 13:24:56, sendo considerada entregue nesta data.

03/09/2020 13:04:43

Ante o exposto, **propõe-se o arquivamento dos autos, nos termos regimentais, conforme item 1.4 do Acórdão 159/2020.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, anuiu à proposta técnica e pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, conforme o Parecer 02945/2020-1, *in verbis*:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, **anui à proposta contida no Relatório de Monitoramento 00040/2020-1, pugnando pelo arquivamento dos autos.** – g.n.

Conforme bem demonstrado pela área técnica, através do Acórdão 00159/2020-8 - Plenário, esta Corte de Contas deixou de aplicar multa à gestora do Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha, em face da omissão na remessa da prestação de contas do mês de novembro de 2019, **por haver acolhido o cronograma apresentado pelo município, segundo o qual a omissão seria saneada até fevereiro de 2020.**

Verifica-se, assim, da análise dos autos que a prestação de contas mensal demandada, relativa a novembro de 2019, foi entregue em 15 de fevereiro de 2020, **resultando no saneamento dos autos, o que possibilita seu ARQUIVAMENTO.**

Assim sendo, considerando as informações contidas no Relatório de Monitoramento 00040/2020-1, acolho o opinamento técnico e do Órgão Ministerial, que opinaram pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acolhendo as informações expendidas pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

**1. DECISÃO TC-1542/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. ARQUIVAR** os presentes autos, tendo em vista o cumprimento do cronograma de remessa da prestação de contas do mês de novembro de 2019, apresentado pelo Município de Vila Velha, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 05/11/2020 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antônio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**